



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

**REQUERIMENTO**

|          |                |                                                 |
|----------|----------------|-------------------------------------------------|
| ETIQUETA | <b>ADIADO</b>  | <b>DESPACHO</b>                                 |
|          | ____/____/2026 | Aprovado em ____/____/2026                      |
|          |                | _____<br><b>Presidente</b> <b>1º Secretário</b> |

**EMENTA:** Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Bruno Cunha Lima Branco**, sugerindo ao Poder Executivo Municipal, sobre a aplicação dos recursos arrecadados, para o custeio do **Serviço de Iluminação Pública**, conforme Art. 149-A da Constituição Federal, na **Avenida Ministro Alcides Carneiro - Bodocongó – CEP. 58109-703**, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir:

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,**

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Bruno Cunha Lima Branco**, sugerindo ao Poder Executivo Municipal, sobre a aplicação dos recursos arrecadados, para o custeio do **Serviço de Iluminação Pública – ILUMINAÇÃO EM LED**, conforme Art. 149-A da Constituição Federal, na **Avenida Ministro Alcides Carneiro - Bodocongó – CEP. 58109-703**, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir:

|            |                                   |                |                      |
|------------|-----------------------------------|----------------|----------------------|
| <b>CEP</b> | <b>Logradouro</b>                 | <b>Bairro</b>  | <b>Cidade/Estado</b> |
| 58109-703  | Avenida Ministro Alcides Carneiro | Bodocongó      | Campina Grande/PB    |
| 58404-250  | Avenida Ministro Alcides Carneiro | Araxá          | Campina Grande/PB    |
| 58429-370  | Avenida Ministro Alcides Carneiro | Universitário  | Campina Grande/PB    |
| 58431-420  | Avenida Ministro Alcides Carneiro | Novo Bodocongó | Campina Grande/PB    |

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 14 de abril de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**– MDB –**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

**Senhor Presidente,**

**REQUEIRO** à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **REQUERIMENTO INDICATIVO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Bruno Cunha Lima Branco**, sugerindo ao Poder Executivo Municipal, sobre a aplicação dos recursos arrecadados, para o custeio do **Serviço de Iluminação Pública – ILUMINAÇÃO EM LED**, conforme Art. 149-A da Constituição Federal, na **Avenida Ministro Alcides Carneiro - Bodocongó – CEP. 58109-703**, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir:

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

**Serviço de Iluminação Pública – ILUMINAÇÃO EM LED**  
**Avenida Ministro Alcides Carneiro - Bodocongó – CEP. 58109-703**

**JUSTIFICATIVA**

**PROGRAMA ILUMINAR**

**Prefeitura inicia a instalação de mais 900 novos pontos de iluminação em Campina Grande**

A **Prefeitura de Campina Grande**, por meio da **Coordenação de Iluminação Pública**, iniciou a execução de mais de **900 novos pontos de iluminação em LED** em diversos bairros da cidade. Essa ação faz parte do **programa “Iluminar”**, que já beneficiou mais de **600 ruas**.

“As instalações desses novos pontos começaram pelo bairro do Cinza, onde várias ruas serão contempladas pelo programa, que está transformando e modernizando a iluminação pública com lâmpadas de maior durabilidade. Nos próximos dias, os bairros de Bodocongó, Universitário, Cuités, Nações e Conceição também contarão com iluminação em LED. Esse é mais um compromisso da gestão do prefeito Bruno Cunha Lima que estamos realizando de norte a sul de Campina” enfatizou **Renan Loureiro, coordenador de Iluminação Pública do município**.

**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO REGO - MDB**  
Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540  
E-mail: [gab.pamelavital@campinagrande.pb.leg.br](mailto:gab.pamelavital@campinagrande.pb.leg.br) - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Um estudo de análise de expansão é realizado pela equipe da Coordenação de Iluminação Pública para a substituição, com a troca das lâmpadas convencionais por LED, garantindo maior segurança pública com as vias iluminadas por essa nova tecnologia, que possui um longo tempo de vida útil. Isso resulta em uma economia de aproximadamente 40% nos cofres públicos em comparação às luminárias antigas.

Ao todo, são mais de 9.200 pontos de eficientização em toda a cidade, aumentando a capacidade luminotécnica e proporcionando uma nova perspectiva sobre a iluminação pública da Rainha da Borborema, facilitando a vida da população por meio dessa tecnologia. Vários bairros, como Novo Horizonte, Cidades, Jardim América e Conjunto Ronaldo Cunha Lima, já estão totalmente contemplados, e a gestão continua trabalhando para que o “Iluminar” alcance todos os bairros da cidade.

#### **Call Center**

O setor de Iluminação Pública conta com o número: **0800 0021 751**, exclusivo para atender as demandas da população, funcionando de segunda a sexta-feira, das **8h às 18h**. De acordo com o setor, as demandas são resolvidas em até **72h úteis** a partir do momento em que a solicitação é confirmada.

**Fonte:Codecom**

O artigo **149-A** da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 39/2002, estabelece que os Municípios e o Distrito Federal têm a possibilidade de instituir uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de acordo com suas leis locais, observando o que está disposto no art. 150, I e III.

Geralmente, a cobrança da referida contribuição é realizada por meio da Contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)**. Essa contribuição é cobrada dos consumidores de energia elétrica, normalmente na fatura de consumo de energia elétrica. A **COSIP**, também conhecida como CIP, é regulamentada por leis municipais e varia de acordo com as regras estabelecidas por cada município. O valor da contribuição é, em geral, calculado com base no consumo de energia elétrica do imóvel, podendo ser uma porcentagem fixa sobre o valor da conta de luz ou uma contribuição específica por kWh consumido.

Os recursos arrecadados por meio da **COSIP** são direcionados aos órgãos encarregados da gestão da iluminação pública, como as prefeituras ou empresas públicas municipais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Esses recursos são utilizados para cobrir despesas relacionadas à manutenção dos postes, lâmpadas, reatores, cabos, infraestrutura e serviços associados à iluminação pública. É importante ressaltar que há demandas dos municípios para utilizar esses recursos no aprimoramento e expansão do parque de iluminação pública.

Até ao momento, não há uma única lei federal que abranja todo o país nesse sentido. Cada município tem autonomia para legislar sobre a COSIP de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. A iluminação pública desempenha um papel fundamental na segurança e bem-estar da população local, sendo um serviço complexo e indispensável.

Levando em conta as transformações sociais, o crescimento urbano e o avanço de tecnologias mais eficientes, o serviço de iluminação pública possui uma dinâmica própria à qual o município deve se adaptar de forma contínua, buscando atender de maneira satisfatória às necessidades de sua população. Limitar o uso dos recursos provenientes da contribuição para o serviço de iluminação pública apenas às despesas de execução e manutenção implica em restringir os meios disponíveis para o **Ente Municipal** acompanhar as demandas do serviço.

Nesse sentido, um acórdão proferido pela **Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal**, no **julgamento do RE 774.987-AgR**, considerou constitucional a utilização dos recursos da contribuição referida no artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela **Emenda Constitucional 39/2002**, para o custeio da iluminação pública na expansão da rede de iluminação.

O serviço de iluminação pública é caracterizado como "**uti universi**" e não "**uti singuli**", uma vez que é um serviço geral e indivisível prestado a todos os cidadãos, sem distinção. Segundo o julgamento do **recurso extraordinário nº 573.675**, com acórdão publicado no **Diário de Justiça de 22 de maio de 2009**, a ilustrada maioria do **Supremo Tribunal Federal** concluiu que as contribuições para o **custeio do serviço de iluminação pública – COSIP** são um tributo específico, ausente o enquadramento como imposto ou taxa, conforme trecho da ementa formalizada:

**"[...] III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte."**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

A interpretação do termo "**custeio**" presente no texto constitucional não se restringe apenas a despesas específicas relacionadas a regras orçamentárias, mas abrange uma contraprestação geral por despesas. Isso ocorre em diversas passagens da Constituição em que a expressão é utilizada, tais como: **arts. 8º, IV; 98, § 2º; 149, § 1º; 194, V; 195, § 5º; e 10, § 2º; 58; 59; 71; 75, § 2º e 3º; 84, II; 97, § 3º, II, do ADCT**).

Desprovido do sentido técnico usual, nessas situações, a expressão é empregada para significar uma contrapartida geral por despesas, pois não está vinculada a determinações específicas relacionadas às regras orçamentárias. De maneira similar, a interpretação do **artigo 149-A da Constituição** também abrange esse conceito mais abrangente, representando a retribuição pelo serviço de fornecimento de energia elétrica prestado de forma indiscriminada a uma determinada coletividade.

Cabe ainda destacar a **Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, que assim dispõe sobre a matéria:

**"Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017) [...]"**

**§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)"**

A partir dessas considerações, constata-se que a expressão utilizada na redação do **art. 149-A da Constituição** engloba todas as despesas relacionadas à prestação do serviço pela municipalidade, buscando abranger o maior número possível de cidadãos, especialmente por se tratar de um serviço essencial, e com o objetivo de garantir a melhor qualidade possível.

Destaca-se ainda a manifestação da **Procuradoria-Geral da República**, em seu parecer, do qual peço vênha para citar o seguinte trecho (fl. 7/8, **Doc. 1**):



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

“A perspectiva filológica evidencia que o substantivo custeio, tal qual se apresenta no art. 149-A da Constituição Federal, não está empregado em sentido restritivo ou em contexto técnico que obrigue a excluir de seu comando semântico os serviços de melhoramento e expansão da rede.

A leitura literal do dispositivo constitucional, pelo contrário, permite concluir que as despesas a serem custeadas pela referida contribuição são todas quantas forem necessárias para a retribuição pelo serviço de prestação de energia elétrica para a coletividade municipal em geral, incluindo-se além das ações necessárias para a sua implantação e manutenção, também as de melhoria e expansão da rede.

Reforça este entendimento a interpretação histórica, pois dos debates legislativos infere-se que o legislador constituinte derivado conferiu maior abertura semântica à questão do custeio, reconhecendo-lhe, ainda que de forma não expressa, sentido de contraprestação ampla pela prestação do serviço de iluminação pública de em toda a sua extensão.

Pelos critérios filológico e histórico, portanto, é de se concluir que o disposto no **art. 149-A da Constituição Federal** admite a destinação dos recursos advindos da contribuição ali prevista não apenas para remunerar o serviço de iluminação em sentido estrito, mas todas as ações que o processo de seu fornecimento implica.”

A alegada oneração da contribuição para os contribuintes justifica-se para assegurar o cumprimento de todas as fases do fornecimento desse serviço essencial, levando em consideração os interesses da coletividade como um todo, que neste caso prevalecem sobre os meros interesses individuais. Além disso, vale destacar que ao se expandir a rede para levar iluminação pública a uma região anteriormente não atendida pelo serviço, amplia-se também a abrangência dos contribuintes atingidos pela norma.

Desta forma, além das medidas indispensáveis para a execução e manutenção do serviço — fundamentais para, inclusive, prevenir que animais silvestres sofram eletrocussão, lesões graves ou até mesmo a morte devido à falta de manutenção adequada dos fios de distribuição de energia, tais como, fios desencapados ou com isolamento danificado, fios caídos ou pendurados em locais inadequados, ausência de dispositivos de proteção ou a falta de inspeções regulares — é também essencial aprimorar e expandir a infraestrutura para fornecer uma iluminação pública abrangente e eficiente a toda a comunidade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 14 de abril de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

**Que a decisão desta casa seja enviada, na íntegra, aos abaixo relacionados:**

- 1. Secretarias Municipais de Campina Grande/PB;**
- 2. Sociedades de Amigos de Bairros de Campina Grande - SAB's;**
- 3. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;**
- 4. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;**
- 5. Faculdades Particulares de Campina Grande/PB;**
  - a) UNESC;
  - b) FACISA/FCM;
  - c) UNOPAR;
  - d) PITÁGORAS;
  - e) FACULDADE REBOLÇAS;
  - f) FACULDADE ESTÁCIO;
  - g) CESREI FALCULDADE;
  - h) UNIFIL;
  - i) UniFatecie;
  - j) UNICESUMAR;
  - k) UNISUL;
  - l) UCB – UNIVERSIADE CATÓLICA DE BRASÍLIA;
  - m) UNIASSELVI;
  - n) UNINORTE;
- 6. Associação dos Aposentados, pensionistas e idosos de Campina Grande;**  
Rua Cap. João de Lira, Nº 152, Bairro a Prata. CEP. 58.101-280;
- 7. Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste e Borborema;**  
R. Tavares Cavalcante, 172 - Centro, Campina Grande - PB, 58400-150
- 8. Diocese de Campina Grande - Mitra Diocesana;**  
R. Afonso Campos, 251 - Centro, Campina Grande - PB, 58400-235

**FIM DO DOCUMENTO**